



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000255-08.2012.8.16.0004 – Projudi

Falência

**MASSA FALIDA DE SONAEX S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE AÇO**, representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, Dr. Ademar Nitschke Júnior,
advogado, com escritório profissional na Al. Augusto Stellfeld, nº 1157, Curitiba/PR,
respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Desde o encerramento dos trâmites de liquidação dos ativos da massa
falida, notadamente com a realização do leilão de sucatas realizado em setembro de 2014
(movimento 1207), concentram-se os presentes autos na realização de prova pericial para
apuração de eventuais irregularidades na relação jurídica havida entre o Banco do Brasil e a
empresa falida, conforme se verifica dos movimentos 1291.1 e seguintes.

Neste contexto, objetivando contribuir com os trabalhos do juízo e
otimizar o andamento do feito, o administrador judicial passa a sintetizar os principais
acontecimentos até então ocorridos, para depois requerer as providências entendidas por
necessárias.

1. Despacho de movimento 1368.1





Primeiramente, o administrador judicial manifesta ciência quanto aos ofícios de movimentos 1341 e 1342 e à petição de movimento 1364.

Especificamente quanto aos ofícios de movimento 1341 e 1342, o administrador judicial **requer sejam instaurados pela Secretaria autos apartados de habilitação de crédito, a fim de que os valores possam ser devidamente habilitados no quadro de credores da massa falida**, seguindo-se a própria sistemática adotada pelo juízo em casos análogos, como se depreende, por exemplo, dos autos nº.0008440-69.2015.8.16.0185 e 0008439-84.2015.8.16.0185.

No que diz respeito ao noticiado pela Prefeitura de Curitiba no ofício de movimento 1346.1¹, cumpre informar o devido recolhimento do ITBI pelo arrematante do Lote 2 do leilão realizado em junho de 2014 (movimento 1013), conforme comprovante anexado por este auxiliar do juízo no **movimento 1270.2 – pagamento este, registre-se, indispensável à expedição da carta de arrematação do bem, tal como procedido pelo juízo e se verifica na certidão de movimento 1314.**

Destarte, estando comprovado o recolhimento do imposto de transmissão, pugna-se seja respondido o ofício à municipalidade, destacando-se o pagamento do tributo e a já expedição da carta de arrematação do bem imóvel, como ora apresentado.

2. Leilão dos bens imóveis – 10 de junho de 2014 (movimento 1013)

2.1 Lote 02 – Barracão Principal

Conforme destacado em petição de movimento 1210, o Lote 02, correspondente ao barracão principal da massa falida, fora adquirido no leilão em epígrafe, em conjunto, pelas empresas **MIGV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A; LS SONS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A; e TUTTO QUATTRO ADMINISTRAÇÃO**

¹ O movimento 1344, como apontado no despacho, se refere a petição apresentada pelo Banco do Brasil.





E PARTICIPAÇÕES S/A, pelo valor de **R\$ 3.310.692,46**, conforme informado pelo Sr. Leiloeiro no movimento 1013.1 e 1013.3.

Os arrematantes efetuaram depósito judicial do sinal, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, comprometendo-se a quitar o valor remanescente em 24 (vinte e quatro) parcelas, após a expedição da carta de arrematação.

A competente carta de arrematação fora expedida pelo juízo em 23 de março de 2015 (certidão de movimento 1314), oportunizando-se, assim, o pagamento do parcelamento, tal como previsto em edital.

Nesse sentido, **requer-se a juntada das guias de depósito e respectivos comprovantes de pagamento das 6 (seis) primeiras parcelas referentes ao barracão principal da massa falida (Lote 2) anexos.**

De outra banda, na mesma petição de movimento 1210, o administrador judicial informou ao juízo a existência de documentação da massa falida dentro do imóvel (em sua significativa maioria formada por arquivos “mortos” de muitos anos passados e que já não mais guardam pertinência com a atividade de liquidação dos bens), pugnando autorização para notificar os falidos a esse respeito, a fim de que as providências cabíveis fossem tomadas.

Assim procedendo, o administrador judicial notificou os falidos para que tomassem as devidas providências quantos aos referidos documentos, sob pena de descarte dos mesmos, conforme documento anexo.

O Sr. Ilberto Adami foi notificado em 20 de maio de 2015 e ficou-se inerte.

Já o Sr. Luiz Augusto Velloso Viana foi notificado em 19 de maio de 2015, tendo apresentado resposta ao administrador em 01 de junho de 2015 (anexa), assinalando, em síntese, não ter possibilidade financeira e de espaço para assumir o encargo de guarda dos





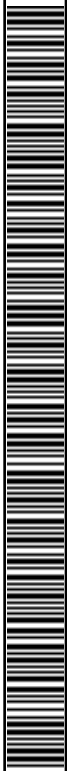
documentos, assim como não ter recebido nenhuma intimação do juízo falimentar determinando que o mesmo se responsabilizasse pela guarda dos documentos.

Do mesmo modo, em 17 de agosto de 2015, o administrador judicial fora notificado pelos arrematantes do barracão principal da massa falida, tendo estes destacado a impossibilidade de uso da sala onde os documentos estão arquivados, bem como os custos que estão sendo suportados para segurança dos mesmos documentos, solicitando, assim, que os documentos sejam retirados do barracão (permitindo o uso completo do imóvel) ou que a massa falida arque com o pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como remuneração para uso da fração do imóvel e custeio da segurança/guarda adequada, conforme documento anexo.

Neste sentido, diante da manifestação extrajudicial apresentada tanto pelos falidos como pelos arrematantes do imóvel principal da massa falida, expõe-se ao juízo os fatos ocorridos a fim de que, **a critério de Vossa Excelência, (i) seja determinada a intimação dos falidos**, na pessoa do Sr. Luiz Augusto Velloso Vianna, para que proceda com a retirada dos documentos no imóvel da massa e se responsabilize por sua guarda, nos ditames da lei; ou **(ii) seja autorizada a contratação dos arrematantes do bem imóvel como depositário fiel dos documentos**, mediante o pagamento mensal pela massa falida do montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos propostos pelos adquirentes do barracão principal; ou, por fim, **(iii) seja autorizado o descarte e inutilização dos referidos documentos**, em sua significativa maioria, repita-se, formada por arquivos “mortos” de muitos anos passados e que já não mais guardam pertinência com a atividade de liquidação dos bens.

2.2 Lote 01 – Barracão Secundário (menor porte)

Como igualmente destacado em petição de movimento 1210, o Lote 01 foi composto por 3 (três) imóveis de menor porte, ofertados separadamente em lote específico pelo leiloeiro Helcio Kronberg e tendo sido arrematado pelo Sr. **CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE**, pelo valor de **R\$ 517.119,08**.





O arrematante efetuou depósito judicial do sinal, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, comprometendo-se a quitar o valor remanescente em 24 (vinte quatro) parcelas, após a expedição da carta de arrematação.

A competente carta de arrematação fora expedida pelo juízo em 11 de dezembro de 2014 (certidão de movimento 1264), oportunizando-se, assim, o pagamento do parcelamento, tal como previsto em edital.

Diante disso, o administrador judicial buscou contato com a procuradora do Sr. Celso Ferreira da Costa Hauare, Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare (devidamente constituída nos autos pelo arrematante), para obter os comprovantes de pagamento das parcelas devidas, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido, tampouco qualquer manifestação do arrematante desde a expedição da carta de arrematação (e-mails anexos).

Não tendo obtido êxito no contato com a referida procuradora, o administrador judicial promoveu a notificação extrajudicial do arrematante do respectivo Lote 1, solicitando que o mesmo procedesse com o imediato envio dos comprovantes de pagamento do parcelamento contratado, para conferência e controle do adimplemento.

Como se verifica do documento anexo, após 3 (três) tentativas do funcionário dos Correios, **a notificação extrajudicial não foi recebida pelo arrematante nem retirada por ele na agência dos Correios, não tendo o administrador judicial conhecimento, até o presente momento, acerca da existência de pagamento do parcelamento referente à arrematação do Lote 01**, tal como se verifica com os arrematantes do Lote 2 do leilão realizado em 10 de junho de 2014.

Registre-se ao juízo que, em visita do administrador judicial ao bem imóvel, identificou-se a existência de obras no local para alteração do barracão, comprovando-se a utilização do bem pelo arrematante, fazendo-se, pois, cogente a comprovação do pagamento compromissado.





Neste sentido, **requer-se a intimação do Sr. Celso Ferreira da Costa Hauare, arrematante do barracão secundário da massa falida, na pessoa de sua advogada, Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare, determinando a imediata juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das parcelas previstas em edital, desde o mês de dezembro de 2014 (data da expedição da carta de arrematação), bem como que tal procedimento seja realizado mensalmente nos autos ou encaminhados ao administrador judicial (o que parece ser mais adequado), sob pena de incidência dos encargos legais e tomada das medidas para retomada do bem.**

Destaque-se a importância da medida, permitindo-se o acompanhamento dos pagamentos, nos termos previstos em edital, bem como a conferência quanto aos critérios de correção monetária e demais peculiaridades.

3. Arrecadação dos bens e liquidação dos ativos da massa falida

Com a decretação da falência, procedeu o administrador judicial com a arrecadação de todos os bens e valores da massa falida, conforme Auto de Arrecadação de Bens apresentado aos autos no movimento 491.

Cumprir destacar que, além dos bens apontados no referido auto de arrecadação, o administrador judicial tomou medidas para recebimentos de créditos que a falida possuía com terceiros (créditos oriundos do período do exercício das atividades empresariais pela empresa), assim o fazendo mediante depósito de valores na conta judicial da massa falida, bem como procedeu-se com a transferência de valores retidos em instituições financeiras para a mesma conta judicial, sendo considerados, portanto, ativos da massa levantados pelo auxiliar do juízo.

Desse modo, estando arrecadados todos os bens e valores, fora autorizado pelo juízo a competente venda antecipada dos bens deterioráveis, consoante permissivo do art. 113 da Lei 11.101/2005, obtendo-se os seguintes resultados, resumidos na tabela abaixo:





BENS ARRECADADOS	LEILÃO / AUTOS	VALOR AUFERIDO
Veículos Automotores	06.12.13 – Mov. 672 Autos Principais	R\$ 433.026,27
Maquinários e Material de Escritório	10.04.14 – Mov. 871 Autos Principais	R\$ 1.367.845,73
Imóveis	10.06.14 – Mov. 1013 Autos Principais	R\$ 3.827.811,53
Sucatas	11.09.14 – Mov. 1207 Autos Principais	R\$ 4.100,00
Crédito Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul	Mov. 512.2 Autos Principais	R\$ 912.540,34
Crédito Sicredi/SC	Mov. 1229 Autos Principais	R\$ 70.876,91
Crédito JR Acessórios	Mov. 1.2 Autos nº. 0030911-50.2013	R\$ 7.605,00
Crédito Szpak Engenharia Ltda	Mov. 1.6 Autos nº. 0030911-50.2013	R\$ 42.575,28
Crédito Eliseu Giovanetti	Mov. 34.6 Autos nº. 0030911-50.2013	R\$ 1.370,00
Crédito Fabrício Fernando Mendes	Mov. 34.6 Autos nº. 0030911-50.2013	R\$ 502,00
Crédito ZM Manutenção e Montagem Ind. Ltda	Documento Anexo	R\$ 830,00
Crédito Maria Araújo Nunes – ME	Documento Anexo	R\$ 1.748,04
Crédito Edson Soares de Almeida – ME	Documento Anexo	R\$ 882,00
TOTAL		R\$ 6.671.713,10

De acordo com os documentos já acostados aos autos e os ora anexados, portanto, tem-se como valor total (nominal) arrecadado pelo administrador judicial o montante de **R\$ 6.671,713,10 (seis milhões seiscientos e setenta e um mil setecentos e treze reais e dez centavos).**

Assim, finalizada a etapa de liquidação dos ativos da massa falida, tendo todos os bens sido entregues aos respectivos arrematantes, **serve a presente petição para requerer seja fixada a respectiva remuneração do auxiliar do juízo, ainda que o pagamento somente seja realizado ao final do processo falimentar, como já pontuado pelo juízo em despacho de movimento 1239.1, considerando-se (i) a nomeação deste administrador judicial pelo juízo em 15 de fevereiro de 2012 (termo de compromisso de movimento 21), ainda quando**





do processamento da recuperação judicial, bem com **(ii)** sua reiteração quando da convolação da recuperação judicial em falência (termo de compromisso de movimento 353), tendo acompanhando e procedido, desde então, com os atos falimentares de sua competência, cumprindo com as obrigações decorrentes da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, **requer-se seja fixada a remuneração do administrador em 5% (cinco por cento)² sobre o valor arrecadado com a venda dos ativos da massa falida, o que remonta em R\$ 333.585,65 (trezentos e trinta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que igualmente se requer sejam devidamente corrigidos quando do pagamento, segundo os critérios monetários a serem estabelecidos por Vossa Excelência.**

4. Quadro de credores atualizado da massa falida – Início do pagamento aos credores

Estando encerrado o procedimento de liquidação dos ativos da massa falida, com a maioria dos valores já devidamente depositados na conta judicial da massa (com exceção das parcelas vincendas decorrentes da arrematação dos bens imóveis), vislumbra o administrador judicial a possibilidade de pagamento, ao menos, dos credores trabalhistas cujos créditos já tenham sido apurados e consignados no respectivo quadro-geral de credores, obedecendo-se o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos impostos pelo legislador.

Neste sentido, com base em todos os períodos de habilitação e impugnação de crédito oportunizado aos credores, bem como nos incidentes creditórios já julgados pelo juízo e demais ofícios recebidos ao longo do processo falimentar, **o administrador judicial pugna pela juntada do quadro de credores atualizado da massa falida anexo, a fim de que seja devidamente homologado pelo juízo falimentar, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, ordenando-se e organizando-se, assim, os respectivos credores da massa falida para o pagamento de seus créditos.**

² Consoante permissivo do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.





A título de esclarecimento, o administrador judicial informa que consignou na classe dos credores trabalhistas os créditos devidos ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Curitiba por conta da representação dos respectivos trabalhadores, observando-se os montantes arbitrados pelas varas trabalhistas competentes em cada Reclamatória Trabalhista.

Destarte, expõe-se a sistemática até o momento adotada ao juízo para que seja avaliada por Vossa Excelência a forma de pagamento do referido credor trabalhista.

Ainda, informa-se que os créditos anotados na classe dos preferenciais são decorrentes dos Mandados de Citação de Massa Falida recebidos pelo administrador judicial das respectivas Varas Trabalhistas, promovendo-se com a habilitação administrativa dos créditos de acordo com a descrição da verba contida no mandado.

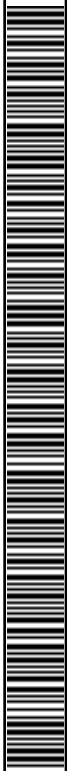
Destarte, **requer-se ao juízo a análise acerca da oportunidade e conveniência da homologação do quadro-geral de credores, observando-se os esclarecimentos quanto aos créditos trabalhistas e preferenciais.**

5. Requerimentos

Diante do exposto:

- a) **Requer-se sejam instaurados pela Secretaria autos apartados de habilitação de crédito de acordo com o conteúdo dos ofícios de movimento 1341 e 1343**, a fim de que os valores possam ser devidamente habilitados no quadro de credores da massa falida, nos termos destacados no tópico 1 supra;
- b) **Requer-se seja respondido o ofício de movimento 1346 ao Município de Curitiba, destacando-se o pagamento do ITBI apontado e a já expedição da carta de arrematação do bem imóvel**, nos termos destacados no mesmo tópico 1 supra;
- c) **Requer-se a juntada das guias de depósito e respectivos comprovantes de pagamento das 6 (seis) primeiras parcelas referentes ao barracão principal da massa falida**

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorrilho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





(Lote 2 do Leilão de 10 de junho de 2015), nos termos destacados na parte inicial do tópico 2.1 supra;

- d) Expõem-se ao juízo os fatos ocorridos quanto à guarda e responsabilidade dos documentos da massa falida que se encontram no barracão principal da massa falida, a fim de que, a critério de Vossa Excelência, **(i) seja determinada a intimação dos falidos**, na pessoa do Sr. Luiz Augusto Velloso Vianna, para que proceda com a retirada dos documentos no imóvel da massa e se responsabilize por sua guarda, nos ditames da lei; ou **(ii) seja autorizada a contratação dos arrematantes do bem imóvel como depositário fiel dos documentos**, mediante o pagamento mensal pela massa falida do montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos propostos pelos adquirentes do barracão principal; ou, por fim, **(iii) seja autorizado o descarte e inutilização dos referidos documentos**, em sua significativa maioria, repita-se, formada por arquivos “mortos” de muitos anos passados e que já não mais guardam pertinência com a atividade de liquidação dos bens, observando-se o disposto no mesmo tópico 2.1 supra;
- e) Requer-se a **intimação do Sr. Celso Ferreira da Costa Hauare, arrematante do barracão secundário da massa falida, na pessoa de sua advogada, Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare, determinando a imediata juntada aos autos dos comprovantes de pagamento das parcelas previstas em edital, desde o mês de dezembro de 2014 (data da expedição da carta de arrematação)**, bem como que tal procedimento seja realizado mensalmente nos autos ou encaminhados ao administrador judicial (o que parece ser mais adequado), sob pena de desobediência, nos termos destacados no tópico 2.2 supra;
- f) Requer-se **seja fixada a remuneração do administrador em 5% (cinco por cento)³ sobre o valor arrecadado com a venda dos ativos da massa falida**, o que remonta em **R\$ 333.585,65 (trezentos e trinta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, que deverá ser **devidamente corrigido** quando do pagamento

³ Consoante permissivo do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.





(ao final do processo falimentar), segundo os critérios monetários a serem estabelecidos pelo juízo, nos termos destacados no tópico 3 supra;

- g) Requer-se a **juntada do quadro de credores atualizado da massa falida, a fim de que seja devidamente homologado pelo juízo falimentar, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005**, observando-se o disposto no tópico 4 supra;

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

